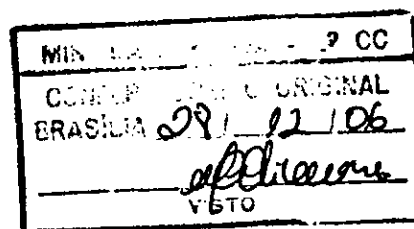




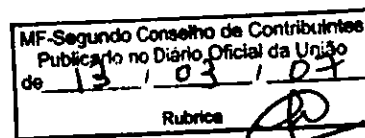
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.001386/2001-27
Recurso nº : 126.156
Acórdão nº : 203-11.429



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

A intempestividade verificada na interposição do recurso voluntário pelo interessado inviabiliza o seu conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à intempestividade.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

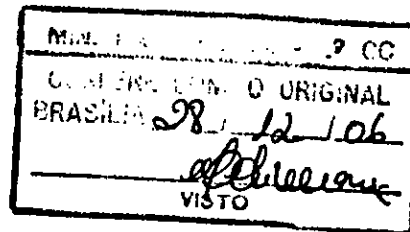
Cesar Prantawigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.001386/2001-27
Recurso nº : 126.156
Acórdão nº : 203-11.429

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Tratam esses autos de pedido de restituição formulado pela Caixa Econômica Federal que, tendo sido condenada em demanda judicial a restituir valores de Pis - em razão da gestão exercitada sobre o fundo correspondente, entendeu por regressivamente postular a composição da importância a que se viu compelida a pagar frente à Receita Federal.

O pleito foi indeferido à míngua da comprovação hábil da condenação experimentada pela Recorrente, conquanto se tenha mencionado que a mesma teria direito à restituição.

A manifestação de inconformidade (fls. 101/105) interposta contra a decisão indeferitória, após ter sido regularizada (fls. 113/117 e 128/131) - pois originariamente traduzia peça apócrifa, não foi analisada em razão da ausência de poderes do subscritor da peça de defesa, segundo verifica-se da decisão disposta às fls. 123/125.

Sobreveio, então, nova "manifestação de inconformidade" (fls. 128/131) contra o provimento da instância *a quo*, tendo esta Câmara deliberado, em virtude da proposta do Conselheiro Leonardo de Andrade Couto (o sempre "presidente Leonardo"), por certificar-se da data da apresentação da peça que, apesar de estampar outra designação, foi recebida como recurso.

Em razão da resolução adotada informou-se que a peça de fls. 128/131 foi apresentada pela Recorrente em 06/01/2004 (fl. 142) não obstante a intimação a respeito da decisão objurgada tenha sido efetivada em 1º/12/2003, consoante depreende-se à fl. 126-verso.

É o relatório, no essencial.

af



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.001386/2001-27
Recurso nº : 126.156
Acórdão nº : 203-11.429

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PLANTAVIGNA

A pretensão recursal desmerece conhecimento.

Conforme prescrito no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso do interessado deve ser proposto no prazo de 30 dias contados da data da intimação da decisão da Delegacia da Receita de Julgamento:

Artigo 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Se a Recorrente foi intimada da decisão da instância de piso em 1º/12/2003 (fl. 126-verso) - que por ter caído em uma segunda-feira deslocou o início da contagem do prazo para o dia seguinte, isto é, 02/12/2003 (*dies a quo*) - o prazo fatal para a interposição do recurso esgotou-se em 31/12/2003 (quarta-feira - *dies ad quem*).

Logo, ainda que se admita que não houve expediente no órgão de interposição do recurso nos dias 31/12/2003 e 1º/01/2004, inevitavelmente deve concluir-se que o último dia hábil para a apresentação da referida peça seria 02/01/2004, conforme salientado pelo nobre relator que conduziu o presente processo para a diligência ultimada à fl. 142.

Constatando-se que o recurso somente foi apresentado pela Recorrente em 06/01/2004 (fl. 142), forçoso reconhecer sua intempestividade.

Ante ao exposto, não conheço do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

CESAR PLANTAVIGNA

